



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.266

PROJETO DE LEI Nº 12.040

PROCESSO Nº 75.242

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei autoriza remanejamento de crédito para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (R\$ 1.000.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com as planilhas de reserva de dotação orçamentária da FUMAS, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, e, análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0033/2016 no sentido de que o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que:

1) o projeto tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para proceder o remanejamento de crédito para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Tal cobertura de crédito far-se-á com a anulação parcial das dotações elencadas no art. 2º da propositura, salientando que a medida está em conformidade com a previsão contida no art. 167, VI, da CF, c.c. o art. 43, § 1º, III, da Lei federal 4.320/64; 2) acompanha o estudo realizado pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, vez que a dotação a ser anulada encontra-se no orçamento da referida autarquia; 3) a planilha de fls. 07 – de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – aponta para a não existência de despesas com a presente ação, por tratar-se de remanejamento de dotação que torna seu impacto nulo; 4) com relação ao deficit previsto para o presente exercício e os dois próximos, este é decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proceder o remanejamento de verba orçamentária para manutenção da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para proceder a realocação de recursos, no valor de R\$ 1.000.000,00, mediante anulação parcial das rubricas indicadas no art. 2º, que se dará na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, c/c o inc. VI do art. 167 da Constituição Federal, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,


L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito